

29 de julho, foi expropriado a António Francisco Silvestre Ferreira, o prédio rústico denominado «Vale Bom», com a área de 2,7500 ha, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 44, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo.

Na sequência do pedido de reversão apresentado pelos herdeiros legítimos do sujeito passivo da expropriação, Maria da Nazaré Ramos Ferreira, António José Ramos Silvestre Ferreira, Pedro Manuel Ramos Silvestre Ferreira, Ana Isabel Barros Silvestre Ferreira Bico e Miguel Barros Silvestre Ferreira, ao abrigo do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova que o prédio «Vale Bom», com a área de 2,7500 ha, se encontra na posse efetiva dos herdeiros do anterior titular.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a reversão a favor de Maria da Nazaré Ramos Ferreira, António José Ramos Silvestre Ferreira, Pedro Manuel Ramos Silvestre Ferreira, Ana Isabel Barros Silvestre Ferreira Bico e Miguel Barros Silvestre Ferreira, na qualidade de herdeiros legítimos de António Francisco Silvestre Ferreira, da área de 2,7500 ha, respeitante ao prédio «Vale Bom», inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 44.º, secção 1A1, da União de Freguesias de Alfândão e Peroguarda, anterior artigo 44, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 442/76, de 22 de julho, na parte em que expropria a referida área.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*, em 22 de novembro de 2016. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 13 de outubro de 2016.

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 19/2017

de 11 de janeiro

O artigo 18.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, bem como o artigo 16.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, preveem que, sem prejuízo do cumprimento das suas missões, a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP) podem prestar colaboração a

outras entidades públicas e privadas que a solicitem para a prestação de serviços, que não visem a segurança de pessoas e bens, mediante pedidos concretos que lhe sejam formulados, os quais serão sujeitos a decisão caso a caso.

Determina o n.º 3 do artigo 18.º e o n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, bem como o n.º 3 do artigo 16.º e o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que o pagamento daqueles serviços é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças.

Decorre, ainda, do artigo 50.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, e do artigo 63.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que a atividade da GNR e da PSP, respetivamente, pode implicar a aplicação de taxas e a cobrança de despesas a cargo de entidades que especialmente beneficiem com essa atividade, nos termos a regulamentar em diploma próprio.

Constituem receitas próprias da GNR e da PSP as quantias cobradas por atividades ou serviços prestados, conforme resulta, respetivamente, da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, e da alínea *b*) do artigo 60.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto.

O acréscimo substancial do número de pedidos de cedência de animais, equipamentos e infraestruturas das forças de segurança e de solicitações de prestação de serviços, para fins que não decorrem diretamente da missão policial, tem originado uma exigência acrescida na alocação de meios humanos e materiais e, conseqüentemente, a assunção, por parte da GNR e da PSP, de custos económicos significativos que fragilizam, por via do correspondente impacto orçamental, a capacidade de financiamento da sua atividade nuclear.

Atendendo a esta realidade, impõe-se agora identificar um conjunto de atividades e de prestações de serviços, que embora acessoriamente relacionados com a missão e atribuições das forças de segurança, porque envolvem a utilização de recursos públicos, carecem de ser compensados pela perceção de receitas por parte da GNR e da PSP.

Assim, estabelecem-se os valores a cobrar pelas forças de segurança como contrapartida da prestação de serviços e das atividades especialmente desenvolvidas em benefício das entidades requisitantes, considerando o princípio da proporcionalidade dos valores cobrados, indexando-os ao custo da atividade pública e ao benefício auferido pelos cidadãos e agentes económicos.

Os valores, agora, fixados têm em consideração o empenhamento de recursos fora do âmbito da missão policial *stricto sensu*, tal como a cedência de equipamentos e infraestruturas em benefício de entidades externas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 48.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 50.º e no n.º 4 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, e do disposto no n.º 3 do artigo 16.º, na alínea *b*) do artigo 60.º, no artigo 63.º, na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º, todos da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados os valores devidos à Guarda Nacional Republicana (GNR) e à Polícia de Segurança Pública (PSP)

pela prestação de serviços e de atividades especialmente desenvolvidas em benefício das entidades requisitantes, públicas ou privadas, os quais constam do Anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Autorização

A prestação dos serviços previstos no Anexo fica sujeita a prévia autorização da força de segurança, podendo ser suspensa ou anulada em razão das necessidades da missão policial ou da alteração dos factos subjacentes à emissão da autorização.

Artigo 3.º

Duração

Nos casos em que os valores previstos no anexo sejam fixados tendo como referência a hora, o dia ou o mês, qualquer fração inferior a essa medida corresponde, respetivamente, a uma hora, um dia ou um mês, o mesmo se aplicando às frações temporais subsequentes.

Artigo 4.º

Regime Especial

1 — Os valores previstos nos pontos 1.3.2, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 2.3.1, 2.3.2, 2.6.1, 2.6.2 e 2.6.3 do anexo são reduzidos em 50 % sempre que se trate de serviços requeridos por entidades públicas.

2 — Os valores previstos nos pontos 2.8.1, 2.8.2 e 2.8.3 do anexo são reduzidos em 50 % sempre que a inscrição seja referente a filhos de funcionários civis, de agentes ou de militares das forças de segurança.

3 — O valor previsto no ponto 2.9.1 do anexo é reduzido em 40 % sempre que se trate de serviços requeridos por militares da GNR.

4 — O valor previsto no ponto 2.4.1 do anexo é reduzido em 50 % no caso de candidatura ao curso de formação de oficiais da PSP por candidato que pertença à carreira de agente ou chefe da PSP.

5 — Os valores previstos nos pontos 1.3.7, 2.5.1, 2.5.2, 2.7.1 e 2.7.2 do anexo não são aplicáveis aos agentes e militares das forças de segurança, nas situações especialmente previstas em regulamentação especial, ou quando outro valor resulte de protocolos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

6 — Os valores relativos a perícias e exames forenses constam de regulamentação própria.

Artigo 5.º

Caução e seguro de responsabilidade civil

1 — Nas prestações de serviços em que se verifique a cedência de infraestruturas, equipamentos e animais pode ser exigida a prestação de caução, de valor a regulamentar pela força de segurança, destinada a garantir a restituição dos bens, o respetivo valor, ou a reparação de eventuais deteriorações imputáveis ao cessionário, sem prejuízo do regime geral de responsabilidade civil.

2 — A caução é prestada, nos termos gerais, por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução a favor do Comando-geral da GNR ou da Direção Nacional da PSP, consoante os casos.

3 — A caução é reembolsada findo o período de cedência acordado ou, no caso em que a entidade cesse a

atividade, desde que o bem cedido seja devolvido nas mesmas condições de conservação e funcionamento em que se encontrava.

4 — A cedência de animais, armas e veículos pode, nas situações a regulamentar pela força de segurança, estar sujeita à prévia constituição de seguro de responsabilidade civil previsto nos termos da lei, destinado a cobrir os danos causados aos mesmos, bem como os danos decorrentes da sua utilização sofridos por terceiros, por ações ou omissões próprias, pelos quais os cessionários possam ser civilmente responsáveis.

5 — O seguro de responsabilidade civil previsto no número anterior deve ser mantido válido durante o período da cedência.

6 — As entidades públicas ficam excluídas da obrigatoriedade prevista no presente artigo.

Artigo 6.º

Acompanhamento Policial

Nas prestações de serviços em que se verifique a cedência de animais, veículos e armas é obrigatório o acompanhamento por elementos das forças de segurança, em regime de prestação de serviços remunerados, nos termos constantes de regulamentação própria.

Artigo 7.º

Regime Excecional

O disposto na presente portaria não prejudica as competências do Conselho de Gestão do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, previstas no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 275/2009, de 2 de outubro.

Artigo 8.º

Recceitas

Os valores constantes do anexo constituem receita própria da respetiva força de segurança.

Artigo 9.º

Atualização dos valores

1 — Os valores previstos no anexo à presente portaria são atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos ao cêntimo de euro superior.

2 — Não ocorrerá a atualização dos valores sempre que o índice médio de preços, calculado de acordo com o estabelecido no número anterior, apresente um valor negativo, sendo que na subsequente atualização positiva deverá ser tido em consideração esse valor negativo.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 4 de janeiro de 2017. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*, em 6 de dezembro de 2016.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Valores a cobrar pela Guarda Nacional Republicana e pela Polícia de Segurança Pública

Descrição	Unidade	Valor
1 — Cedência de Animais, Equipamentos e Infraestruturas:		
1.1 — Animais:		
1.1.1 — Cedência de canídeos	Cão/Dia	75 €
1.1.2 — Cedência de equídeos	Cavalo/Dia	100 €
1.2 — Equipamentos:		
1.2.1 — Veículos:		
1.2.1.1 — Veículo ligeiro e motociclo	Veículo/hora	20 €
1.2.1.2 — Veículo pesado	Veículo/hora	40 €
1.2.2 — Armamento:		
1.2.2.1 — Armas e acessórios destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espetáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.	Unidade/Dia	15 €
1.2.3 — Outros equipamentos:		
1.2.3.1 — Fardamento	Uniforme/Dia	40 €
1.2.3.2 — Grades de ordem pública	Unidade/Dia	2,50 €
1.3 — Infraestruturas:		
1.3.1 — Auditório	Dia	150 €
1.3.2 — Sala de conferências	Hora	60 €
1.3.3 — Sala de formação	Dia	60 €
1.3.4 — Carreira de tiro	Hora/Atirador	20 €
1.3.5 — Espaço polidesportivo	Hora	80 €
1.3.6 — Sala de prática desportiva	Hora	60 €
1.3.7 — Alojamento	Dia/Pessoa	20 €
1.3.8 — Parque de veículos	Hora/Veículo	1 €
2 — Prestação de Serviços:		
2.1 — Atividade Pericial:		
2.1.1 — Perícias, exames ou recolhas no local	Ato	102 €
2.1.2 — Atos periciais de natureza urgente, a acrescer ao valor da perícia	Ato	102 €
2.1.3 — Relatório preliminar relativo a perícias, exames ou recolhas no local, ou atos periciais de natureza urgente, a acrescer ao valor da perícia.	Ato	102 €
2.2 — Reconhecimento e validação de competências técnicas de binómios cinotécnicos:		
2.2.1 — Certificação de binómios de busca e salvamento ou outras especialidades, quando não prevista em legislação especial.	Processo de Certificação/Certificado	25 €
2.3 — Pareceres/Auditorias:		
2.3.1 — Auditorias de segurança	Por auditoria	160 €
2.3.2 — Avaliações/Verificações individuais de segurança	Por parecer	36 €
2.3.3 — Emissão de pareceres para realização de eventos desportivos e outros	Ato	18 €
2.4 — Recrutamento:		
2.4.1 — Apresentação de candidatura ao procedimento concursal de admissão ao curso de formação de guardas da GNR e de oficiais e agentes da PSP	Por candidatura	40 €
2.5 — Formação:		
2.5.1 — Formador	Hora	50 €
2.5.2 — Pessoal de apoio à formação	Formando/dia	2 €
2.6 — Provas psicológicas para entidades externas:		
2.6.1 — Prova simples	Por candidato	40 €
2.6.2 — Prova com entrevista	Por candidato	50 €
2.6.3 — Prova com entrevista e relatório	Por candidato	60 €
2.7 — Alimentação:		
2.7.1 — Pequeno-Almoço	Refeição	3,50 €
2.7.2 — Almoço/Jantar	Refeição	7,50 €
2.7.3 — <i>Coffee Break</i>	Pessoa	5 €
2.8 — Serviços de equitação:		
2.8.1 — Inscrição na Escola de Equitação	Aluno	15 €
2.8.2 — Mensalidade — Volteio	Aluno/Mês	40 €
2.8.3 — Mensalidade — Sela	Aluno/Mês	50 €
2.8.4 — Curso de Treinador de Equitação — Grau I	Componente geral (59 horas)	436 €
	Componente específica (22 horas)	198 €
2.8.5 — Curso de Treinador de Equitação — Grau II	Componente geral (63 horas)	504 €
	Componente específica (170 horas)	1.577 €
2.8.6 — Curso de Treinador de Equitação — Grau III	Componente geral (91 horas)	728 €
	Componente específica (254 horas)	2.630 €
2.9 — Alojamento, alimentação e tratamento veterinário de solípedes:		
2.9.1 — Alojamento e alimentação	Cavalo/mês	273 €
2.9.2 — Vacinação (serviço e vacina)	Ato/Cavalo	40 €
2.9.3 — Ferração (serviço e consumíveis)	Ato/Cavalo	20 €
2.9.4 — Desparasitação (serviço e medicamentos)	Ato/Cavalo	25 €
2.10 — Museu:		
2.10.1 — Bilhete individual	Pessoa	2 €
2.10.2 — Bilhete para grupo igual ou superior a 10 pessoas	Pessoa	1 €

Descrição	Unidade	Valor
2.11 — Transporte:		
2.11.1 — Até 10 km	Unidade (veículo)	9 €
2.11.2 — Por cada quilómetro adicional — veículos ligeiros e motociclos	Km	$\text{kms} \times 50 \% \times \text{preço do litro do combustível}$
2.11.3 — Por cada quilómetro adicional — veículo pesado	Km	$\text{kms} \times \text{preço do litro do combustível}$
2.12 — Outros serviços:		
2.12.1 — Comparência e presença em ato de abertura de porta por facto imputável ao requerente, excluídos os casos de manifesta urgência e necessidade	Valor hora	15 €

ECONOMIA

Portaria n.º 20/2017

de 11 de janeiro

O XXI Governo Constitucional assumiu no seu Programa como prioridade a redução do preço da eletricidade, do défice tarifário e, conseqüentemente, dos custos com a dívida tarifária herdada, bem como o objetivo de os encargos com os sobrecustos futuros serem reduzidos, de forma a obter melhores resultados no sentido da sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional (SEN).

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, procedeu à aprovação do regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público (RESP), por intermédio de unidades de pequena produção (UPP), a partir de recursos renováveis, e estabeleceu um regime de remuneração da energia elétrica baseado numa tarifa de referência sujeita a oferta de descontos à tarifa aplicável, a qual é estabelecida por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Em execução deste normativo, a Portaria n.º 15/2015, de 23 de janeiro, fixou em 95 €/MWh, a tarifa de referência aplicável durante o ano de 2015, bem como as percentagens aplicáveis consoante o tipo de energia primária utilizada. A Portaria n.º 42-A/2016, de 9 de março, manteve estes valores durante o ano de 2016, importando agora estender a sua aplicação também ao ano 2017, controlando assim custos e dando garantias de estabilidade aos investimentos no sector das renováveis.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 9 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa definir a tarifa de referência aplicável durante o corrente ano à eletricidade vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público (RESP), oriunda de unidades de pequena produção (UPP) que utilizam fontes de energia renovável, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

Artigo 2.º

Tarifa de referência para o ano 2017

O disposto na Portaria n.º 15/2015, de 23 de janeiro, é aplicável no ano 2017.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2017.

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 30 de dezembro de 2016.

AMBIENTE

Portaria n.º 21/2017

de 11 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, bem como potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela empresa Águas da Região de Aveiro, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para três captações de água subterrânea, destinadas ao abastecimento público de água, no concelho de Águeda.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 do Despacho